



RÉPLICA ELETRÔNICA

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO JÚRI - CAO JÚRI



NESTA EDIÇÃO

REFLEXÃO

DICAS DE LEITURA E
FILME

NELSON HUNGRIA

JURISPRUDÊNCIA

AGENDA

REFLEXÃO

POR QUE SE CONFESSA NA POLÍCIA?

Lausanne, em sua Psicologia dos criminosos profissionais, citado por Cordeiro Guerra, afirma:

“A grande maioria dos criminosos profissionais não confessa senão o que é impossível negar. Alguns negam mesmo a evidência, seguindo ao pé da letra o famoso *surtout n'avouez jamais* (de Avinain, criminoso francês), e é preciso dizê-lo, principalmente diante dos jurados, que esse sistema é algumas vezes eficaz... Em geral o delinquente profissional confessará mais facilmente ao policial do que ao juiz. Segundo nossa experiência pessoal, isso provém, principalmente, de dois fatos:

1º) O policial, pelo seu conhecimento prático do mundo criminoso e pela sua posição, pode conversar muito mais familiarmente com o acusado do que o juiz da instrução.

2º) Observa-se nos criminosos de profissão um certo respeito pela polícia, respeito este um pouco semelhante ao que se verifica quando dois exércitos inimigos se encontram sobre um solo neutro e que provoca confidências”.

A experiência tem demonstrado que, colhido o delinquente pela ação policial, de surpresa, este, no mais das vezes, sem contactar com um advogado e não prevendo a extensão do “dano” que a confissão lhe trará, informa, confessando, o quanto pode.

Não nos esqueçamos, entretanto, do porquê dessa confissão, conforme asseverava o Ministro Cordeiro Guerra, com a autoridade de quem foi um dos maiores promotores do Júri brasileiro:

“Nessa linha de considerações, devo lembrar que os acusados não confessam, como foi assinalado, senão aquilo que não podem negar; admitida a autoria, dão a versão catártica dos fatos, de modo a colocarem-se ao abrigo de um eximente legal, e, não sendo isso possível, procuram justificar moralmente o delito. Quando isso não é possível, postulam a irresponsabilidade penal”.

“Quando um homem confessa, ele defende sua causa” – observa a primeira mulher a entrar para a Academia Francesa, Marguerite Yourcenar, que acrescenta: “Se o observarmos, veremos que não está só; sua apologia está antecipadamente preparada”.

Tratando da mentira do acusado em sua confissão, Luigi Battistelli lecionou:

“Es raro que el acusado diga toda la verdad. Tal vez no se exagera al asegurar que solo en el crimen pasional, en el homicidio honoris causa y en legítima defensa, el acusado confiesa sencillamente su acción; y se está en lo cierto cuando se afirma que muy a menudo es él mismo quien se entrega a la policía, apenas cometido el delito. Tan sólidamente convencido halla sobre lo razonable de su acto, que no cree necesario alterarlo, a fin de preparar mejor su propia defensa, los motivos del crimen; salvo que después recurra a la mentira, si durante la instrucción inventa, o se le sugiere, una versión diferente que le sirva para atenuar su responsabilidad.

No se excluye en forma absoluta la posibilidad de que a veces se presenten confesiones aparentemente espontáneas, mediante las cuales el juez llega a conocer todos los pormenores de un delito que, por falta de pruebas, habría permanecido en el misterio. Pero conviene tener en cuenta que esas confesiones están lejos de ser el evangelio de la verdad”.

“... y cuando son interesadas o demasiado comprometedoras, deben, como en su oportunidad lo diremos, llamar la atención del magistrado respecto al estado mental del acusado y sobre las causas que lo incitaron a esa confesión...”

Em juízo, já com defensor constituído, este poderá avaliar, tecnicamente para o acusado, o peso de sua confissão e jamais concordará – a menos que convenha – com uma “verdade suicida”. (...)

“Assim posicionada a questão, o raciocínio é simples, porém necessário. Qual interrogatório que se afigura como verdadeiro, cujos fatos informados correspondam à verdade: aquele prestado próximo à ocorrência dos fatos, à autoridade policial, em que o indiciado livremente confessa (sem instrução da defesa técnica), encontrando suporte lógico nas demais provas coligidas; ou o interrogatório judicial, em que o indiciado nega a autoria e não comprova seguramente seu álibi?”

“... Por certo que, para um juízo honesto acerca da questão proposta, mister o espírito desarmado de que falávamos alhures. Qual a sinceridade advinda do acusado, que elaborada e tecnicamente preparou uma versão a ser apresentada em juízo?”

Pela análise psicológica das provas, fugindo da “verdade formal” que informa, mas maneia o processo civil e, portanto, fundamentados na busca da “verdade real” – matriz de todos os demais princípios informativos do processo penal –, poderemos responder às interrogações suscitadas, aproximando-nos da verdade.

Tais perquirições somente não são respondidas logicamente (valemo-nos, uma vez mais, da “rainha das provas: a lógica humana”, na ampla visão de Ligabue) pelos metafísicos do direito, veementemente combatidos com a inteligência de Tobias Barreto, a chefiar a antiga “Escola do Recife”, para quem:

“Há homens que têm o dom especial de tornar incompreensíveis as coisas mais simples deste mundo, e que, ao conceito mais claro que se possa formar sobre esta ou aquela ordem de fatos, sabem dar sempre uma feição pelo qual o axioma se converte de repente num enigma d’esfinge.”

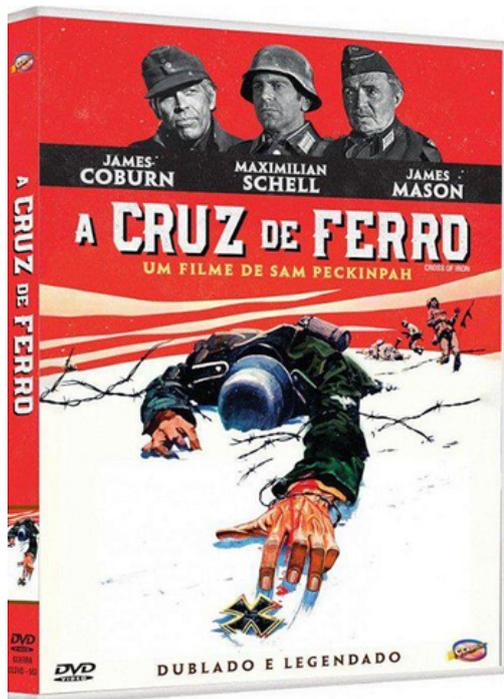
Fonte: BONFIM, Edilson Mougnot. **Júri: do inquérito ao plenário**. 4.ed Saraiva, 2012. P.67-71.

LEITURA

A ARTE DE PENSAR CLARAMENTE

O livro *A Arte de Pensar Claramente*, de Rolf Dobelli, é crucial para o promotor no júri, pois ensina a identificar e evitar falácias cognitivas e vieses de julgamento. Isso fortalece a argumentação lógica, assegurando que a persuasão se baseie em evidências sólidas, e não em erros de raciocínio. Assim, potencializa a construção de narrativas convincentes e justas perante os jurados.





[CLIQUE E ASSISTA AO TRAILER](#)

FILME

A CRUZ DE FERRO

A Cruz de Ferro retrata coragem, honra e obstinação em meio ao caos da guerra, onde a busca pela “cruz de ferro” simboliza o dever cumprido. Para o promotor do júri, o filme inspira a luta pela justiça e proteção da vida. Assim como na guerra, no tribunal, cada batalha exige firmeza, sacrifício e a determinação de servir à sociedade, com honra inegociável frente ao dever.

NELSON HUNGRIA

2 PERIGOS

Nelson Hungria ensinou que o castigo imposto ao criminoso deve ser visto como uma necessidade para a preservação da ordem e da justiça. Advertiu que aquele que opta por delinquir deve estar ciente de dois perigos inevitáveis: o da defesa privada e o da reação penal do Estado.

Fonte: HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1979, v. I, t. II, p. 289.

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

NARCOCÍDIO: A PROVA TESTEMUNHAL É IRREPETÍVEL

"Irrepetibilidade da prova produzida em sede policial, devido ao fato do crime ter sido praticado em contexto de narcotraficância, situação em que as testemunhas são silenciadas, pois correm risco de morte, o que torna seus depoimentos materialmente irrepetíveis. In casu, ao prestar seu depoimento na fase judicial, a testemunha foi compelida a permanecer na mesma sala fechada que o réu, dentro do presídio, o que sem sombra de dúvidas contribuiu para alterasse a versão apresentada, pois não se pode esperar que presos vinculados ao narcotráfico testemunhem contra seus colegas de cela sem esperar retaliações severas. Pronúncia mantida." (TJRS - 3a Câmara Criminal. Rel. Des. David Medina da Silva, RESE 50067435520238210007, j. 21/11/2004)

PERORAÇÃO

VÍTIMA CRIANÇA

“Senhores jurados, uma criança não apenas foi morta, mas um futuro foi destruído. Os sonhos que ela carregava foram apagados, e o riso que poderia iluminar o mundo foi silenciado. A justiça que hoje lhes clama não é apenas pela vítima, mas por todas as crianças que confiam que o direito à vida seja protegido. Se o dever nos chama a proteger os mais vulneráveis, não há maior resposta do que condenar aquele que ousou atacar o coração da inocência. Façam justiça!”

AGENDA



Nos dias 19, 20 e 21 de março de 2025 será realizado em Porto Alegre - RS, no auditório Mondercil Paulo de Moraes, o Congresso Nacional do Júri: estratégias e desafios, não percam!

EQUIPE CAO JÚRI

Para mais informações e solicitações, acesse o portal CAO JÚRI (<https://mpmt.mp.br/portancao/724/juri>)

Coordenador: César Danilo Ribeiro de Novais

Coordenador Adjunto: Fabison Miranda Cardoso

Auxiliar Ministerial: Fábio Scherner

Contato: cao.juri@mpmt.mp.br

